

## **LEI Nº 821, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996.**

Publicado no Diário Oficial nº 495

\*(Revogada pela Lei nº 3.775, de 11/01/2021).

### **Dispõe sobre a denominação de Logradouros, Obras, Estabelecimentos, Serviços e Monumentos Públicos e dá outras providências.**

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu, seu Presidente, cumprindo o disposto no art. 29, § 7º da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

\*Art. 1º. Fica proibido, em todo o Estado do Tocantins, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

*\*Art. 1º com redação determinada pela Lei nº 1.394, de 23/09/2003.*

~~Art. 1º. Fica proibido, em todo o Estado do Tocantins, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou às pessoas jurídicas da Administração indireta, exceto no caso de homenagem cívica excepcional, atendidos os critérios fixados nesta Lei.~~

~~Parágrafo único. Considera-se homenagem cívica excepcional aquela que o Estado do Tocantins tributa à pessoa idosa, dando seu nome a bem público estadual, em reconhecimento aos relevantes serviços, de natureza cívica, por ela prestados ao município ou ao Estado, condicionada aos seguintes critérios: (Revogado pela Lei nº 1.394, de 23/09/2003).~~

~~a) ter a pessoa idade superior a 65 anos; (Revogado pela Lei nº 1.394, de 23/09/2003).~~

~~b) ter prestado, ao longo de sua vida, ao município ou ao Estado, relevantes serviços, de natureza cívica, públicos ou privados, em qualquer campo de atividade humana, comprovados por documentos da época e Curriculum Vitae circunstanciado; (Revogado pela Lei nº 1.394, de 23/09/2003)~~

~~e) ser de propriedade do Estado a obra, o estabelecimento ou o bem público que receberá a denominação. (Revogado pela Lei nº 1.394, de 23/09/2003).~~

~~Art. 2º. Em se tratando de homenagem póstuma, torna-se necessário comprovar: (Revogado pela Lei nº 1.394, de 23/09/2003).~~

~~a) o âmbito do homenageado, exceto quando se tratar de vultos da história, santos ou divindades, personagens folclóricas ou de ficção; (Revogado pela Lei nº 1.394, de 23/09/2003).~~

~~b) a relevância dos serviços prestados, mediante histórico circunstanciado ou *Curriculum Vitae*; (Revogado pela Lei nº 1.394, de 23/09/2003).~~

~~c) não haver no município ou no Estado estabelecimento similar com denominação idêntica, declarada por autoridade competente; (Revogado pela Lei nº 1.394, de 23/09/2003).~~

~~d) ser de propriedade do Estado a obra, estabelecimento ou o bem público que receberá a denominação. (Revogado pela Lei nº 1.394, de 23/09/2003).~~

Art. 3º. É vedada a inscrição dos nomes das autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da administração pública direta ou indireta.

Art. 4º. As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos estaduais.

Art. 5º. A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exerceram e, no caso do art. 4º, a suspensão da subvenção ou do auxílio.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

- a) Lei nº 362, de 13 de janeiro de 1992;
- b) Lei nº 517, de 09 de março de 1993;
- c) Lei nº 664, de 18 de abril de 1994.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 09 dias do mês de fevereiro de 1996, 175º da Independência, 108º da República e 8º do Estado.

**Deputado CACILDO VASCONCELOS**  
Presidente